

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 298/2018

Recomenda ao Governo que contabilize todo o tempo de trabalho dos docentes contratados a exercer funções a tempo parcial para efeitos de segurança social

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Dê orientações claras às escolas quanto à fórmula de cálculo dos dias de trabalho dos docentes com contrato de trabalho a termo resolutivo para efeitos de declaração aos serviços da segurança social.

2 — Garanta que são contabilizados de forma justa e proporcional todos os dias úteis declarados, quer eles resultem do exercício de funções docentes desenvolvido numa única escola ou em mais do que uma.

Aprovada em 12 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111763893

Resolução da Assembleia da República n.º 299/2018

Deslocação do Presidente da República a Paris

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Paris, nos dias 10 e 11 de novembro próximo, a convite do seu homólogo francês, para participar nas Comemorações do Armistício da Primeira Guerra Mundial.

Aprovada em 17 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111758928

Resolução da Assembleia da República n.º 300/2018

Suspensão da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade, entre 19 de outubro e 10 de dezembro de 2018.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, suspender a contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Pagamento de Rendas Excessivas aos Produtores de Eletricidade, a partir de 19 de outubro, retomando-a após 10 de dezembro de 2018, por decorrer nesse período o processo de discussão e votação do Orçamento do Estado para 2019.

Aprovada em 19 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

111758903

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 136/2018

Por ordem superior se torna público que, em 26 de setembro de 2018 e em 4 de outubro de 2018, foram emitidas notas, respetivamente pela Embaixada de Portugal em Washington e pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, em que se comunica terem sido cumpridos os respetivos requisitos do direito interno para entrada em vigor do Acordo entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América relativo aos Privilégios e Imunidades Consulares, assinado em Lisboa a 14 de dezembro de 2017.

O referido Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 17/2018, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 6 de junho.

Nos termos do seu artigo 12.º, o Acordo entrou em vigor a 4 de outubro de 2018.

Direção-Geral de Política Externa, 24 de outubro de 2018. — O Subdiretor-Geral, *João Pedro Antunes*.

111762589

FINANÇAS E AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

Portaria n.º 295/2018

de 2 de novembro

O Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, aprova o regime de utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM) e de organismos geneticamente modificados (OGM), tendo em vista a proteção da saúde humana e do ambiente, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados.

De acordo com o disposto no artigo 17.º do referido Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, pela apreciação dos processos de notificação é devido o pagamento prévio de uma taxa, a cobrar pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) de acordo com critérios e montantes a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente.

Neste enquadramento procede-se à definição do montante das taxas tendo em conta a complexidade dos procedimentos necessários para cada tipo de notificação de utilização confinada, a classe de risco inerente à operação e o respetivo nível de confinamento.

Caso já tenha existido autorização para a utilização confinada em instalações já sujeitas a um processo de notificação, o montante da taxa é inferior, tendo em conta que são conhecidas as condições de confinamento existentes nas instalações, através das informações constantes da notificação apresentada, bem como de outras avaliações previamente efetuadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, manda o Governo, pelos

Ministros das Finanças e do Ambiente e da Transição Energética, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o valor das taxas a cobrar aos utilizadores pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, no âmbito do procedimento para utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (MGM) e de organismos geneticamente modificados (OGM), bem como o procedimento de liquidação e a afetação da respetiva receita.

Artigo 2.º

Valores das taxas

1 — O valor das taxas a cobrar pela apreciação dos processos de notificação previstos nos artigos 8.º a 11.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril é o seguinte:

- a) Notificação para primeira utilização confinada das instalações em classe 1 — € 1 000,00;
- b) Notificação para primeira utilização confinada das instalações, quando acompanhada por uma notificação para atividade de classe 2 ou superior — aplica-se a taxa correspondente à atividade;
- c) Notificação para primeira atividade de classe 2 — € 1 500,00;
- d) Notificação para atividade subsequente de classe 2 — € 1 000,00;
- e) Notificação para primeira atividade de classe 3 — € 2 500,00;
- f) Notificação para atividade subsequente de classe 3 — € 1 800,00;
- g) Notificação para primeira atividade de classe 4 — € 3 000,00;
- h) Notificação para atividade subsequente de classe 4 — € 2 000,00.

2 — A definição das classes a que se refere o número anterior é efetuada de acordo com o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Liquidação das taxas

A Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.) procede à liquidação da taxa devida nos termos do artigo anterior, através da emissão do respetivo Documento Único de Cobrança (DUC).

Artigo 4.º

Pagamento

1 — Os utilizadores devem proceder ao pagamento das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria no prazo de 10 dias após a data da receção do DUC.

2 — Terminado o prazo referido no número anterior sem que os utilizadores procedam ao pagamento da taxa devida, a APA, I. P., determina a extinção do procedimento, ao abrigo do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo, notificando do facto os interessados.

Artigo 5.º

Atualização das taxas

Os valores das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria consideram-se automaticamente atualizados a 1 de março de cada ano, com base na variação do índice médio de preços no consumidor no continente relativo ao ano anterior, excluindo a habitação, e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 6.º

Repartição da receita

1 — A receita das taxas previstas no artigo 2.º da presente portaria é repartida da seguinte forma:

- a) 70 % para a APA, I. P.;
- b) 30 % a repartir em partes iguais pelas entidades consultadas nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 55/2015, de 17 de abril, em função da respetiva pronúncia.

2 — Compete à APA, I. P. assegurar a transferência da receita a que se refere a alínea b) do número anterior, no prazo máximo de sessenta dias.

3 — Os montantes cobrados ao abrigo da presente portaria constituem receita própria das entidades referidas no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 30 de outubro de 2018.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*. — O Ministro do Ambiente e da Transição Energética, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Classe 1 — operações de risco nulo ou insignificante, em que é suficiente um confinamento de nível 1 para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Classe 2 — operações de baixo risco, em que é necessário um confinamento de nível 2 para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Classe 3 — operações de risco moderado, em que é necessário um confinamento de nível 3 para a proteção da saúde humana e do ambiente.

Classe 4 — operações de alto risco, em que é necessário um confinamento de nível 4 para a proteção da saúde humana e do ambiente.

111780124

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2018/M

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, que cria o Conselho Económico e da Concertação Social da Região Autónoma da Madeira

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2016/M, de 15 de janeiro, procedeu à criação do Conselho Económico e